



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13811/001.550/86-79

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.805

Recurso nº: RP/303-0.986

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ICI BRASIL S/A

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - por inócurren-
te a infração descrita nos autos é desca-
bida a penalidade prevista no art. 526,
IX, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,
vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa (Relator) e José Alves da
Fonseca, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto ven-
cedor o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto.

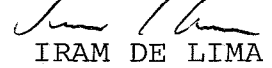
Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991


MARIAN SELF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR DESIGNADO


IRAM DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente Justificadamente o Cons. SE-
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly reading "JAC", enclosed within a circular mark.

PROCESSO Nº 13811/001550/86-79

RECURSO Nº RP/303-0.986

ACÓRDÃO CSRF/03-01.805

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ICI BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com a decisão consubstanciada no acórdão 303-25.998, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa em referência, por considerar inocorrida a infração apontada nos autos e, portanto, considerar inaplicável à espécie a penalidade prevista no artigo 526, IX, do RA, propõe o presente recurso para ver reformada a referida decisão, uma vez que a considera contrária à legislação pertinente.

Iniciando seus argumentos, a recorrente rememora os fatos descritos nos autos para consignar que o importador, apesar de declarar que os produtos importados constituíam-se em matéria prima, deu ingresso no território nacional a produtos acabados, cometendo a infração capitulada no art. 169 do DL 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6562/78, atual art. 526, IX, do RA.

Informa que os registros no Ministério da Agricultura mencionados pela empresa referem-se a outros produtos.

Lembra, também, que as matérias primas empregadas no fabrico de fertilizantes e defensivos agrícolas, de acordo com o comunicado DECAM 536, dependem de declaração firmada pelo Ministério da Agricultura, sem a qual não poderão ser considerados como tal.

Por outro lado, reportando-se ao Registro de Defensivo Agrícola apresentado, afirma comprovar este que o produto importado é um herbicida, portanto, produto final, licenciado como se fosse matéria prima.

Observa, também, que a infração apontada, conquanto não tenha consequências diretas no âmbito dos tributos federais tem reflexo no campo tributário do ICM, posto serem as matérias primas isentas daqueles tributos, gerando, a falsa declaração, proveito ardiloso ao contribuinte.



Sendo o controle administrativo das importações meio hábil para prevenir tais fraudes, sendo a infração fiscal formal, bastando sua ocorrência para que se aplique a penalização, autorizada está a sanção proposta.

Para finalizar, insiste em que o produto não era matéria prima, era produto acabado não sujeito a transformação em nova espécie.

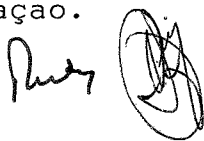
Em suas contra-alegações, o sujeito passivo defende a confirmação do acórdão recorrido, argumentando que o recurso interposto não desfaz os fundamentos da decisão recorrida, pois que o registro no Ministério da Agricultura, constante das GIs, reporta-se ao produto final no qual a matéria prima importada seria aplicada.

Acusa o recurso especial de não ter enfrentado as conclusões havidas no acórdão em questão, limitando-se a reprisar os termos do auto de infração, o que é, a seu ver, insuficiente para reformar a decisão proferida.

Quanto ao Comunicado 536 do Banco Central, afirma que este nada tem a ver com a matéria fiscal, referindo-se a condições para isenção do IOF no contrato de câmbio para pagamento das importações.

A isso acrescenta que a Guia de Importação é o bastante para a obtenção da declaração de exoneração do IOF, sendo ilógica a afirmativa da recorrente quanto a constituir-se em violação ao controle administrativo das importações uma eventual declaração incorreta na citada declaração.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp or seal, also in dark ink. The signature appears to be 'Pury' or similar. The stamp is partially obscured by the signature.

V O T O

Considerando esgotada a matéria nos termos do voto integrante do acórdão 303-25.998, faço meus os argumentos ali desenvolvidos pelo ilustre Conselheiro Humberto Esmeraldo Barreto Filho, que assim expõe:

"A despeito dos autos fornecerem panorama um tanto conturbado e nebuloso, pode-se inferir que a autuação confirmada parcialmente pela v. decisão ora recorrida imputa à recorrente a prática de infração ao controle administrativo das importações, penalizada com a multa capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, à falta de dispositivo específico para a hipótese verificada, em virtude desta haver importado mercadorias licenciadas como matéria-primas, citando registro pertinente a produtos acabados, em desacordo, ainda, com o Comunicado BACEN - DECAM nº 536, pela ausência das declarações nele referidas. Tais declarações, reputadas como requisito essencial à emissão de Guias de Importação, são, no entender do autuante, indispensáveis às importações fiscalizadas, sob pena da caracterização da infringência apontada.

Não há, entretanto, qualquer fundamento legal que socorra à presente autuação.

As cópias das Guias de Importação encontráveis no processo demonstram haver a mercadoria em questão sido discriminada como uma "matéria-prima destinada à fabricação de defensivo agrícola a ser utilizado exclusivamente em atividades agropecuárias. Registrado no DDSU sob o nº 028482 de 02.09.82."

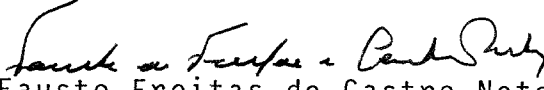
À luz de toda e qualquer evidência, o registro mencionado diz respeito efetivamente ao produto final, o defensivo agrícola, e não à matéria-prima importada, sendo certo que não houve a tentativa de indução denunciada na autuação. No caso, o registro é citado na documentação da importação com o fim de se atestar a assertiva lançada no campo 13 das guias, no sentido da mercadoria importada ser uma matéria-prima destinada a uso próprio.

Por outro lado, o Comunicado nº 536, de 05.01.83, não se presta, indubitavelmente, ao escopo sustentado pelo autuante, por não se constituir em norma de cunho obrigatório, mas, tão-somente, de regra regulamentar da não incidência do IOC em determinadas situações específicas.

Assim, dispõe o aludido texto, que "Levamos ao conhecimento dos interessados que a caracterização da não incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (...)" (grifos acrescentados), e, ainda, que "(...) para subsidiar o pedido (de determinação da declaração), exige aquela Secretaria cópia da Guia de Importação (...)" Evidentemente, a própria Guia é condição para a emissão da declaração reclamada, e não o inverso, inexistindo a relação subordinativa invocada nos autos."

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 26 de setembro de 1991


Fausto Freitas de Castro Neto
Relator designado



PROCESSO Nº : 13811-001.550/86-79
RECURSO Nº : RP/303-0.986
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : ICI DO BRASIL S/A
RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA

V O T O V E N C I D O

A presente ação fiscal decorre da constatação da ocorrência de infração administrativa ao controle das importações, consistente na importação de produto acabado descrito na G.I. como se fosse matéria prima.

Por considerar esgotado o assunto nos termos da argumentação desenvolvida por ocasião do julgamento do processo em 1ª instância administrativa, transcrevo aqui os fundamentos da decisão então proferida, que assim se encontram expostos:

"a alegada inexatidão da base de cálculo da multa é infundada face o que determina o art. 169, do Decreto-lei 37/66, alterado pela Lei nº 6562/78 em seu art. 2º parágrafo 6º (correspondente do parágrafo 6º, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85), "in-verbis";

Parágrafo 6º - "Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do Imposto de Importação".

a base de cálculo do imposto de importação é um somatório das rubricas custo, frete e seguro (CIF), consoante Portaria CG 355/69 e Parecer Normativo CST nº 09/81, o que inclui, indubitavelmente, os valores do frete e seguro, na determinação das multas de que trata o art. 169, do Decreto-lei 37/66;

as multas não proporcionais ao valor do tributo só admitem correção a partir do mês seguinte em que ocorrer a formalização de sua exigência (art. 116, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85);

a multa em questão não proporcional ao valor do tributo, por falta de previsão legal, não admite atualização monetária a partir da data de ocorrência do fato gerador (data de registro da D.I.);

o "Registro" é expedido para produtos acabados ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

enquanto a "Declaração" é para matérias-primas nos termos das normas contidas nas letras "a" e "b" do Comunicado Decam 536, de 05.01.83;

nas G.I.'s de fls. 08,13,19,25,31,36 correspondentes às D.I.'s anexadas ao presente como fls. 09,11,15,17,21,23, 27, 29,32,34,37 e 39 consta "Registro" do D.D.S.V., do Ministério da Agricultura, sob o nº 028482, equivalendo dizer que o produto importado é, na verdade produto acabado;

objetivamente, a questão, como bem assinala o AFTN autuante às fls. 80, que "o contribuinte importou produtos acabados (que correspondem ao registro citado em Guia) e conferiu-lhes, documentalmente, a inexistente condição de matérias-primas";

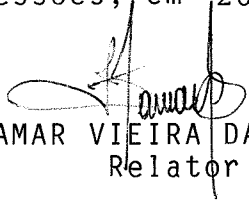
o constante no segundo e terceiro parágrafos do mencionado Comunicado, torna clara a diferença entre a "Declaração" e o "Registro" face, fundamentalmente, a documentação exigida para a expedição de um e de outro documento;

a interessada não apresentou em sua defesa o documento hábil, que seria a "Declaração", já que afirma estar importando matéria-prima, não cabendo, portanto, juntar o "Registro do Produto Acabado" que comprova, exatamente, estar a requerente incorrendo' no supra citado dispositivo legal;

o auto de infração foi lavrado de acordo com o que determina o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, sendo pois, infundada a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do Auto;..."

Isto posto, e considerando caracterizada a infração apontada nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto, restabelecendo a exigência do crédito tributário decorrente da aplicação da penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, mantida, pois, a decisão de 1ª instância

Sala das sessões, em 26 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator